

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-343-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, mais uma vez proporcionou um importante e qualificado espaço de debates para a comunidade jurídica e, em especial, para os programas de pós-graduação de todo o Brasil, seus docentes e discentes.

Um evento totalmente virtual, à exemplo dos que lhe antecederam em 2020, proporcionando um espaço de encontro e de partilha das pesquisas realizadas neste período de crise tão profunda, onde vimos a edição de muitas leis e políticas públicas que merecem e devem ser estudadas e problematizadas, mas que ainda há muito a ser feito, no sentido de enfrentar e propor soluções para superar os efeitos deletérios advindos da pandemia da Covid-19.

Nada obstante todas as adversidades do período, o III Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II”, com artigos marcados pela sensibilidade, pelo engajamento e pela preocupação com os problemas atuais e os desafios do Direito Público nesta nova realidade.

A marca que perpassou os artigos apresentados reflete o apuro intelectual e a respectiva atualidade, complementados pelos debates de alto nível sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo de ontem, de hoje e também de amanhã.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. FOME E CADEIAS DE PRODUÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS PANDEMIA

2. O ACESSO À INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID -19

3. O DEVER DE PRECAUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO JUDICIÁRIO SOBRE MATÉRIA PENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

4. RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTALISMO ECONÔMICO

5. A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6. O PATO, O OVO E O PODER DE POLÍCIA

7. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO ESTADO REGULADOR: INSTRUMENTO OU SINÔNIMO?

8. PODER DE POLÍCIA: DELEGAÇÃO À PARTICULARES, O CASO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

9. INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

10. O DEVER DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO SOBRE OS USUÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA E NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.

11. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

12. OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS

13. A CULPA É DO NAPOLEÃO

14. A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15. MAPEANDO FORÇAS REGULATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A EXPLICAÇÃO DA REGULAÇÃO

16. DOCTRINA CHEVRON E O CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

17. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DOCTRINAS NORTE-AMERICANA E BRASILEIRA: ANALISANDO AS DOCTRINAS CHEVRON E MEAD A PARTIR DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

18. O CISCO A TRAVE E O TRIBUNAL DE CONTAS UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO SUA PRÓPRIA RÉGUA

19. TENDÊNCIAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO: ENSAIO SOBRE AS MUTAÇÕES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DE PARTICULARES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESRESPEITA AS PRIORIDADES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

22. CRISE E ESCASSEZ: A CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

23. A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N.º 4.253/2020

25. LEI 14.133/2021: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES

## 25. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Honrados pela oportunidade de coordenar este importante Grupo de Trabalho (GT), registramos o significativo aumento do número e da qualidade dos trabalhos submetidos em nosso Gt, quando comparados aos anos anteriores, o que demonstra a preocupação e o engajamento cada vez maior dos pesquisadores do país com o direito público e, em especial, com a área do direito administrativo.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este encontro virtual, sempre na vanguarda da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de Curitiba (PR), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19**

## **PUBLIC INTEREST AND POLICE POWER: COUNTIES'S PRERROGATIVE TO ADOPT RESTRICTIVE MEASURES AGAINST COVID-19**

**Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz <sup>1</sup>**

### **Resumo**

As medidas restritivas para o combate à pandemia da COVID-19 constituem ações de vigilância epidemiológica (poder de polícia). Por preservarem o direito à saúde das pessoas, estão relacionadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Todos os entes federativos possuem competência para adotar medidas restritivas para preservar a saúde; no entanto, a pandemia possui maior repercussão em âmbito local, o que atrai a prevalência do interesse local para afirmar a competência dos Municípios para adotarem as ações de enfrentamento da pandemia. O método adotado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é bibliográfica.

**Palavras-chave:** Pandemia, Interesse público, Poder de polícia, Competência dos municípios, Interesse local

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Restrictive measures to combat the COVID-19 pandemic are epidemiological surveillance actions (police power). Because they preserve people's right to health, they are related to people's dignity. All federative entities can adopt restrictive measures to preserve health; however, the pandemic has a greater repercussion at the local level, which attracts the prevalence of local interest to affirm the Counties's prerogative to adopt actions to confront the pandemic. The method adopted is the deductive and the research technique is bibliographic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic, Public interest, Police power, Counties's prerogative, Local interest

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 apresentou um cenário desafiador e exigiu do Poder Público a adoção de uma série de medidas para evitar aglomerações e a proliferação do coronavírus. Estabelecimentos foram fechados, impediu-se o acesso a parques e outros espaços públicos, a circulação de pessoas foi restringida. Gradativamente, o Poder Público tem liberado o funcionamento de estabelecimentos comerciais e as pessoas passaram a utilizar parques e praças para lazer e praticar exercícios físicos (ainda que com uma série de restrições, como limite de número de pessoas, redução de horários e dias de funcionamento e obrigatoriedade de uso de máscaras, por exemplo).

Esse cenário gerou um intenso debate sobre o interesse público, o poder de polícia, restrições a direitos fundamentais, competências legislativas e materiais da União, dos Estados e dos Municípios, contratações públicas, prestação de serviços de saúde etc., entre outros tantos temas jurídicos.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a competência dos Municípios para adotar as medidas restritivas para o enfrentamento do coronavírus. Inicialmente, busca-se compreender a relação entre interesse público e dignidade da pessoa humana e em que medida eles influenciam nas atividades de poder de polícia (notadamente a vigilância epidemiológica). Também será estudado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as competências legislativas e materiais dos entes federativos no combate à pandemia. Por fim, será analisada a competência dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local e se é possível afirmar uma preponderância de sua atuação em relação à União e aos Estados.

Este estudo tem como justificativa o fato de que paira uma incerteza e até mesmo uma insegurança jurídica sobre quais medidas devem ser seguidas pela população, haja vista a sobreposição de normas de todos os entes e que por vezes conflitam entre si. Não se pretende afirmar o acerto ou desacerto de tais ações.

O método adotado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é bibliográfica, a partir da leitura de livros e artigos específicos em relação ao tema. Também são consultados acórdãos e decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal.

O trabalho organiza-se em quatro partes. Na primeira, serão tecidas considerações sobre o interesse público e sua relação com a dignidade da pessoa humana e como eles influenciam a atuação do Poder Público. A segunda parte versa sobre o poder de polícia, que embasa as ações de vigilância epidemiológica, e como ele pode promover os direitos fundamentais. Na terceira parte, são apresentadas as decisões do Supremo Tribunal Federal

sobre a competência dos entes federativos para legislar a efetuar as ações de enfrentamento à pandemia. A seu turno, a quarta e última parte aborda a definição de interesse local e os critérios para considerar uma dada atividade como de competência municipal.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A atuação da Administração Pública tem como objetivo a persecução do interesse público. Todas as suas atividades devem estar voltadas para atendê-lo, sob pena de desvirtuar as finalidades públicas. Em último caso, as ações do Poder Público que não se aterem ao interesse público podem ser consideradas nulas e até ilícitas.

Em um primeiro momento, pode-se entender que o conceito de interesse público é vago e abstrato. Também não se descarta do debate existente sobre a noção de interesse público e a sua relação com o interesse privado, os seus potenciais conflitos, ou até mesmo uma discussão sobre um caráter autoritário do princípio da supremacia do interesse público (JUSTEN FILHO, 1999; GABARDO, HACHEM, 2010), que, ao lado do princípio da indisponibilidade do interesse público, compõem o regime jurídico administrativo e concedem uma série de prerrogativas para o Poder Público, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 70-76). A questão fundamental é entender como a noção de interesse público subsidia a atuação da Administração Pública. Neste sentido, vale-se da compreensão de Emerson Gabardo (2017, p. 99) de que é justamente este fator abstrato que concede maleabilidade para a identificação do interesse público em cada caso, aliado à aplicação dos princípios jurídicos.

Marçal Justen Filho (1999, p. 124, 129-130) afirma que há um componente ético atinente ao interesse público, que impõe ao Estado o dever de satisfazê-lo. Assim, considerando que a dignidade da pessoa humana é o valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro e que o interesse público busca a satisfação das necessidades da população e de valores tidos como fundamentais, o interesse público que guia as ações estatais está diretamente vinculado à consagração da dignidade da pessoa humana, cabendo ao gestor público comprovar que suas decisões tiveram como norte este ditame.

Se antes da Constituição Federal de 1988 a atuação da Administração Pública era pautada pela legalidade estrita, com o advento da constitucionalização a atuação do Poder Público deve respeito a todo o texto constitucional, tendo como base os princípios

constitucionais e efetivando os direitos fundamentais, em respeito ao que se cunhou denominar juridicidade administrativa (BINENBOJM, 2008, p. 66-71; CRISTÓVAM, 2015, p. 248-254).

Nessa toada, Daniel Wunder Hachem (2013, p. 139-150) constata que após a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais tornaram-se o novo paradigma do Estado, afastando-se da legalidade estrita e, gradativamente, buscou-se uma atuação da Administração Pública amplamente inclusiva para concretizar esses postulados para todas as pessoas. Eles permeiam as ações públicas e, como tais, são plenamente compatíveis com o interesse público, não havendo o que falar em qualquer sorte de arbítrio em sua invocação (inclusive no que tange à supremacia do interesse público). Nem mesmo a atuação calcada em poder de polícia, que pode restringir direitos fundamentais, como se mostrará adiante, será legítima se não respeitar o interesse público (HACHEM, 2011, p. 326-340).

Para Romeu Felipe Bacellar Filho (2010, p. 112), o interesse público representa os interesses da coletividade e tem como núcleo os princípios constitucionais, razão pela qual as ações ou omissões estatais que prejudicarem a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais atentarão contra o interesse público. O autor conclui, então, que a supremacia do interesse público é a supremacia da Constituição e de suas normas.

Consubstanciando o fundamento segundo o qual a atividade administrativa deve se pautar no interesse público e, por consequência, na dignidade da pessoa humana, José Sérgio da Silva Cristóvam (2015, p. 245-248) propõe uma reflexão sobre o regime jurídico administrativo e a atuação da Administração Pública. Segundo ele, os direitos fundamentais são os seus novos vetores, dos quais surgem as novas balizas do regime jurídico administrativo: a dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito e o princípio republicano.

Neste particular, a dignidade da pessoa humana irradia para os direitos fundamentais e passa a ser a finalidade da ação estatal, tanto no aspecto limitador (as pessoas não poderão ter a sua condição pessoal e material subjugadas) quanto no aspecto obrigacional, devendo o Estado atuar ativamente para a sua proteção e consagração. No que tange ao Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Público deve tanto defender quanto propiciar condições de participação do cidadão. Por fim, o princípio republicano se relaciona com a dignidade da pessoa humana e com o Estado Democrático de Direito influenciando as decisões administrativas, legislativas e judiciais para consagrar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio (CRISTÓVAM, 2015, p. 267-271, 283-287 e 300-304).

Como se vê, a Administração Pública está subordinada ao interesse público que, por sua vez, é umbilicalmente relacionado à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Eles repercutem diretamente no regime jurídico administrativo e incidem sobre a atuação administrativa. Os atos administrativos que não atenderem a esses postulados serão eivados de vício de finalidade e, sob qualquer prisma, não podem ser considerados legítimos.

### **3 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E PODER DE POLÍCIA**

Diante da pandemia da COVID-19, a Administração Pública se viu obrigada a adotar uma série de medidas para conter a proliferação do coronavírus e, deste modo, preservar a saúde das pessoas.

Inicialmente, o governo federal propôs um projeto de lei com as principais medidas de enfrentamento, que foi aprovado pelo Congresso Nacional e resultou na Lei Federal nº 13.979/2020. Em síntese, a lei dispôs sobre ações sanitárias (adoção de isolamento, quarentenas etc.), restrição de circulação, regime emergencial de contratações, a importação de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização para funcionamento de atividades e serviços essenciais (BRASIL, 2020c). A lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/2020 (BRASIL, 2020a), que definiu quais eram os serviços públicos e atividades essenciais, e pelo Decreto Federal nº 10.288/2020 (BRASIL, 2020b), especificamente sobre a essencialidade de serviços e atividades relacionados à imprensa.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.979/2020 foi alterada para especificar as medidas que devem ser adotadas – como, por exemplo, a necessidade de recomendação técnica da ANVISA e do órgão estadual de vigilância sanitária para as restrições de locomoção por rodovias, portos e aeroportos – e incluir outras ações preventivas, como a obrigatoriedade de uso de máscaras.

De modo sucessivo, Estados e Municípios passaram a editar as suas próprias medidas restritivas, mais específicas e por vezes mais rigorosas, considerando as peculiaridades de cada região e o risco de disseminação do coronavírus. Nessa toada, foram noticiados diversos casos singulares, como a interdição de praias, barricadas fechando o acesso a cidades e até mesmo o denominado *lockdown*, impondo o dever das pessoas permanecerem em suas residências e só saírem em casos estritamente necessários.

Houve muito debate e críticas sobre as medidas adotadas, algumas inclusive à contragosto da população. Repita-se que não se discute aqui o seu acerto ou desacerto. O ponto

fundamental é que todas elas foram tomadas pelas autoridades com base no instituto jurídico denominado poder de polícia.

O poder de polícia é uma atividade administrativa, submetida ao regime jurídico administrativo e com base na lei, que limita liberdades e direitos fundamentais para atender ao interesse público (MEDAUAR, 2016, p. 399-402).

O ordenamento jurídico apresenta uma definição sobre o que se considera poder polícia, conforme artigo 78 do Código Tributário Nacional. Segundo a definição legal, o poder de polícia é decorrente da atuação da Administração Pública que limita ou disciplina o exercício de determinado direito, buscando preservar o interesse público atinente à segurança, saúde, ordem pública e atividades econômicas. Incide tanto sobre a segurança das pessoas quanto sobre questões econômicas (como controle de preços e características de produtos e alimentos), ambientais e sobre a proteção de patrimônio público (BRASIL, 1966).

Em que pese possa-se entender o poder de polícia como uma atividade fiscalizatória, restritiva, tolhendo em certa medida o direito das pessoas, ele está vinculado aos direitos fundamentais, como aponta Gustavo Binenbojm (2017, p. 112-113, 121). Eles podem tanto legitimar quanto limitar a atuação estatal, especialmente nos casos em que há conflito entre dois direitos fundamentais distintos ou entre um direito fundamental e o interesse público. A função de legitimação autoriza a intervenção estatal para promover um direito fundamental, ainda que isso signifique restringir ou limitar outro direito. A função de limitação, por sua vez, significa que essa restrição a um direito fundamental deve obedecer aos três postulados do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), para não o anular completamente.

Via de regra, o poder de polícia se manifesta por atos de fiscalização e sanção – podendo implicar em vistoria e fechamento de estabelecimentos, demolição de obras e apreensão de mercadoria, por exemplo – bem como concessão de licenças e autorizações para o exercício de determinada atividade ou o funcionamento de estabelecimentos (MEDAUAR, 2016, p. 401, 403-404). Mas também pode se manifestar por meio das ações de vigilância epidemiológica que compõem a “polícia sanitária”, como aponta Hely Lopes Meirelles (2016, p. 166), para evitar situações de perigo que atentem contra saúde – para tanto, “o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população”.

A vigilância epidemiológica é um dos pilares do Sistema Único de Saúde (inciso II do artigo 200 da Constituição Federal) (BRASIL, 1988) e é definida pelo § 2º do artigo 6º da Lei

Federal nº 8.080/1990 como o conjunto de ações para identificar e prevenir as alterações nos fatores que influenciam as condições de saúde para recomendar e adotar medidas preventivas e de controle de proliferação das doenças (BRASIL, 1990).

As ações de controle epidemiológico possuem fundamento na Lei Federal nº 6.259/1975 e englobam o dever de receber notificações de doenças, realizar investigações para apurar a sua disseminação e adotar medidas para o seu controle pelos indivíduos e grupos populacionais, sob pena de aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis (BRASIL, 1975).

Para Carlos Ari Sundfeld (2002, p. 93-95), a Constituição Federal erigiu o dever de zelar e cuidar pela saúde como um interesse público e a legislação ordinária conferiu ao Estado a prerrogativa de sujeitar os particulares às suas determinações em prol do controle de doenças. Em complemento, Dinorá Grotti (2018, p. 94-97) atesta que em questões sanitárias cabe ao Estado adotar as medidas necessárias para prevenir epidemias, inclusive restringindo direitos e liberdades particulares, na medida em que elas tem como escopo atender ao interesse público e propiciar um bem coletivo.

As medidas restritivas adotadas para o combate à pandemia da COVID-19 tem como objetivo resguardar o direito à saúde das pessoas. Trata-se de um direito fundamental, ligando intrinsecamente ao mínimo existencial como núcleo que compõe a dignidade da pessoa humana ao lado da educação básica, do apoio aos desamparados e do acesso à justiça, segundo Ana Paula de Barcellos (2011, p. 302-303).

É justamente por compor o mínimo existencial que se entende que o Estado tem, de um lado, o dever de não intervir na vida das pessoas tomando os bens que lhes são essenciais de modo a lesar a sua dignidade, e, por outro, a incumbência de agir ativamente para proteger e promover a dignidade da pessoa humana (HACHEM, 2013, p. 95-96, 98). Neste sentido, cabe ao Estado ofertar um conjunto básico de ações na área da saúde, dentre as quais destaca-se justamente a prevenção epidemiológica (ao lado da prestação dos serviços públicos serviços de saneamento básico, do atendimento materno-infantil e das ações preventivas de saúde) (BARCELLOS, 2011, p. 329).

Logo, as ações de poder de polícia tomadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, consubstanciada nas ações de vigilância epidemiológica, tem o condão de atender ao interesse público, efetivar os direitos fundamentais e promover a dignidade da pessoa humana.

#### **4 COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE PARA A DEFESA DA SAÚDE: A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

As disposições constitucionais sobre as ações de saúde impõem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (inciso II do artigo 23) e competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a defesa da saúde (inciso XII do artigo 24) (BRASIL, 1988). Diante disso, surgiu uma controvérsia sobre a competência de cada ente federativo para tomar as medidas restritivas para o combate à pandemia da COVID-19.

Como não poderia deixar de ser, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista. A ação aponta a existência de vícios formais e materiais em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020 na Lei Federal nº 13.979/2020, modificando a redação de seu artigo 3º (que trata das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública). Em resumo, a alteração legislativa incluiu no rol de medidas restritivas a serem adotadas o isolamento, a quarentena, a restrição de locomoção interestadual, intermunicipal e a entrada e saída do país, a possibilidade de interdição de serviços públicos e atividades essenciais e a restrição de circulação de trabalhadores que possa afetar estas atividades (BRASIL, 2020d).

O vício formal apontado é caracterizado pelo fato de que a Medida Provisória interferiu na cooperação entre os entes federativos para as ações de saúde pela via inadequada, eis que se trata de matéria reservada à lei complementar (parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal), hipótese em que é vedada a edição de medida provisória (inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

O vício material, a seu turno, decorre de uma suposta usurpação da competência comum dos entes federativos no ponto em que a medida Provisória confere ao Presidente da República a prerrogativa de definir serviços públicos e atividades essenciais e afirma que as ações restritivas poderão ser adotadas após articulação com órgão regulador ou poder concedente ou autorizador (BRASIL, 2020d).

Em 24 de março de 2020, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, concedeu a medida cautelar pleiteada, afastando o vício formal e assegurando que a Medida Provisória nº 926 não usurpou a competência concorrente dos entes federativos para tomar as medidas normativas e administrativas necessárias para o combate à pandemia (BRASIL, 2020d).

A medida cautelar foi referendada por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão do dia 15 de abril de 2020. O acórdão foi redigido pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que, analisando as atribuições de todos os entes federativos na área da saúde a partir da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), reafirmou a competência de todos para adotar as medidas necessárias ao combate à pandemia (BRASIL, 2020f).

Outra ação digna de nota diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal em face da pandemia. Em resumo, a OAB apontou que o Governo Federal estaria contrariando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e do próprio Ministério da Saúde, esvaziando as medidas sanitárias adotadas por Estados e Municípios, além da insuficiência das medidas econômicas implantadas. Assim, estariam violados o direito à vida e à saúde, o princípio federativo e a independência dos Poderes. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para que o Presidente da República se abstinhasse de adotar atos contrários às políticas de isolamento social dos Estados e Municípios e para que fossem implementadas políticas econômicas (BRASIL, 2020e).

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, atestando a competência administrativa comum entre todos os entes federativos para legislar sobre as ações de saúde, a competência legislativa concorrente entre União e Estados e a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local “cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios” (BRASIL, 2020e).

Outro caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal com o mesmo viés diz respeito à Reclamação nº 40.131, relatado pelo Ministro Luiz Fux, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que indeferiu pedido de liminar em ação popular para suspender os efeitos de decretos municipais que restringiram atividades locais, contrariando o disposto em normativas federais. A decisão foi mantida, reconhecendo a competência comum dos entes federativos para adotar as medidas necessárias à proteção à saúde, em respeito ao seu limite territorial e às particularidades de cada situação enfrentada (BRASIL, 2020g).

O Supremo Tribunal Federal também se debruçou sobre o tema na Suspensão de Tutela Provisória nº 334 ajuizada pelo Município de Santana do Paraíso/MG contra acórdão do Tribunal de Justiça que suspendeu os efeitos de decreto municipal que autorizou a abertura de bares, lanchonetes e restaurantes, em contrariedade às regras determinadas pelo Estado. O

Ministro Luiz Fux entendeu que a norma estadual prevê critérios gerais e proibiu a abertura desses estabelecimentos para consumo no local, em atenção à sua competência legislativa concorrente, de modo que o Município não pode se opor a elas (BRASIL, 2020j).

Ainda no âmbito do Estado de Minas Gerais, destacam-se as Reclamações nº 42.591 e nº 42.637, dos Municípios de Coronel Fabriciano/MG e Poços de Caldas/MG, respectivamente, ambas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Em suma, os dois municípios mineiros se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que teria violado a decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 (BRASIL, 2020h; BRASIL, 2020i).

Relatam os Municípios que o acórdão questionado declarou constitucional ato normativo estadual obrigando todos os municípios mineiros a seguirem a legislação sanitária estadual e as medidas sanitárias adotados pelo Estado de Minas Gerais, definindo uma hierarquia entre o Estado e os Municípios e esvaziando a sua competência para legislar sobre assuntos locais. Ao final, o Ministro Alexandre de Moraes julgou as Reclamações procedentes, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça mineiro por entender que a norma estadual suprimiu a competência municipal para dispor sobre as regras de funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante a pandemia (BRASIL, 2020h; BRASIL, 2020i).

Conforme os julgados analisados, não pairam dúvidas sobre a competência de todos os entes federativos para legislar e adotar medidas de vigilância epidemiológica para o combate ao coronavírus. Na prática, foi justamente isto o que aconteceu, todos os entes federativos editaram normas e restringiram/autorizaram o funcionamento de serviços públicos e atividades econômicas e o acesso a espaços públicos desde o início do período de calamidade. No entanto, em caso de conflito entre as medidas determinadas pela União e pelos Estados, que possuem caráter mais abrangente, e as determinadas pelos Municípios, que são adstritas ao seu território, a questão que fica é qual norma restritiva deverá prevalecer.

## **5 A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE PODER DE POLÍCIA NO COMBATE À COVID-19: INTERESSE LOCAL**

O inciso I do artigo 30 da Constituição de 1988 dispõe que cabe aos Municípios “legislar sobre atos de interesse local”, ao passo que o inciso V afirma que compete ao Município organizar e prestar os “serviços públicos de interesse local” (BRASIL, 1988). Não há especificação, no texto constitucional, do significado de “interesse local”. Deste modo, para

entender a possibilidade de o Município definir quais são os assuntos de interesse local, deve-se compreender o que é “interesse local”.

O assunto não é unânime e diversos autores têm se debruçado sobre o tema, inclusive sobre quais são os serviços públicos de interesse local. Essas considerações são relevantes na medida em que o Município também tem o dever de prestar serviços públicos de saúde, aí incluídos os de vigilância epidemiológica.

Fazendo uma digressão sobre a descrição do papel dos municípios nas Constituições brasileiras desde 1891, Leonardo da Rocha de Souza (2012, p. 15-16) aduz que foi com a Constituição de 1988 que o Município passou a ser integrante da Federação. Além disso, enquanto as Constituições anteriores tratavam de “peculiar interesse” dos municípios, a de 1988 apresentou a noção de “interesse local”. O critério definidor para as competências municipais passou a ser o interesse local: cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e proteger o patrimônio histórico-cultural local – dentre outras atribuições expressamente designadas a eles.

Para Eros Roberto Grau (2012, p. 122), uma atividade de interesse local tem repercussão nas esferas estadual e federal (e a recíproca também é procedente). Assim, o que baliza a competência municipal é o fato do interesse ser predominantemente local. Em entendimento semelhante, Hely Lopes Meirelles (1998, p. 262) pondera que o interesse local é relacionado ao interesse dos Estados e da União. Como há uma convergência de interesses entre todos os entes públicos, deve-se analisar o caso concreto para identificar qual é o interesse prevalecente, considerando “circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”: se o interesse predominante for o municipal, então a competência será do Município.

A definição de predominante interesse local é dinâmica, como alerta Luís Roberto Barroso (2014, p. 75), variando conforme o tempo, local e a ocorrência de fenômenos sociais, de modo que o interesse local poderá se expandir para um interesse regional ou até mesmo determinada atividade não ser mais de interesse coletivo.

A seu turno, Andreas Joachim Krell (2001, p. 4-5) aporta o entendimento alemão sobre a autonomia municipal, de modo a assegurar a proteção da imagem, estrutura e características dos Municípios – assim, outros entes federativos não podem tratar de matérias locais e muito menos assumir atividades que minem de modo substancial a atuação do Poder Público municipal. Além disso, o autor defende que não se pode atribuir de modo taxativo uma relação de atividades idênticas para todos os municípios, uma vez que as atividades e serviços são mutáveis, o que aponta para a variação do interesse local no tempo e conforme a localidade.

Já para Maurício Zockun (2010, p. 6, 8), o interesse local está vinculado à autonomia municipal, no sentido de que cabe ao Município dispor de seus próprios interesses, tutelando bens jurídicos que afetem às suas necessidades imediatas. Busca-se, assim, tratar de assunto que seja específico para a municipalidade em questão e apontar uma medida que considere essa condição.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1998, p. 24-26) faz uma síntese de entendimentos sobre o interesse local e propõe alguns elementos para a sua identificação: (i) predominância do local; (ii) questão interna e circunscrita à área do Município; (iii) possibilidade de ser individualizado, diferenciado de outras localidades; (iv) sem repercussão externa ao Município; e (v) oposto simultaneamente aos interesses regionais, estaduais e nacionais.

Para a identificação do interesse local, Luiz Henrique Antunes Alochio (2004, p. 10) aduz que a sua interpretação deve obedecer a um critério razoável, não se tratando pura e simplesmente de um interesse que obedece aos limites territoriais do Município. Ao contrário, afirma que os interesses jurídicos do ente municipal e de toda a sua população devem ser predominantes para a configuração do interesse local.

Ciro di Benatti Galvão (2012, p. 6-7) entende que a caracterização do interesse local se dá a partir da verificação do binômio autonomia-participação. Considerando a convergência de interesses (local, estadual e nacional), o interesse local será constatado quando se confirmar a necessidade de atuação do ente municipal para atender à finalidade pública “que se vincula ao bem-estar da localidade em questão”. O critério definidor seria, então, qual ente político teria mais êxito no cumprimento da referida atividade adotando formas, métodos e meios técnica, administrativa e juridicamente adequados.

A cidade é onde as pessoas vivem, onde trabalham e se divertem. É também o local onde mais sentem a necessidade de serviços públicos e uma atuação efetiva da Administração Pública (2018). É nos municípios que as pessoas podem identificar “a presença (ou apenas a aparência), a ausência e a insuficiência da promoção e da concretização, o decesso e a desintegração dos direitos fundamentais” (COSTALDELLO, 2010, p. 261).

Pelos critérios apontados, é possível afirmar que cabe aos Municípios tomar as medidas de poder de polícia (vigilância epidemiológica) para o enfrentamento da pandemia, incluindo a restrição de atividades, do funcionamento de estabelecimentos e do acesso a parques, praias e praças. O que União e Estados podem fazer – e em certa medida têm feito – é dispor de normas gerais, diretrizes básicas que os Municípios devem seguir para a retomada ou restrição de atividades, tudo com base em critérios claros, técnicos e em alinhamento com os

Municípios, como as classificações de risco, que consideram o número de infectados, quantidade de óbitos, leitos de hospitais disponíveis e previsão de esgotamento de leitos.

De todo modo, a decisão final compete ao Município. O controle do vírus é uma questão que tem forte repercussão local, atinente ao território municipal, e varia conforme a região – cada cidade pode enfrentar uma situação peculiar. Ademais, é interesse das pessoas que o contágio não se espalhe pela cidade. Por fim, trata-se de necessidade imediata, e o Município detém maior conhecimento e possui maiores condições de tomar as medidas restritivas mais eficazes e adequadas para resguardar o bem-estar e a integridade da população.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação administrativa deve se pautar pelo interesse público que, hodiernamente, afastou-se da legalidade estrita e está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. O poder de polícia, uma forma de intervenção da Administração Pública na esfera privada, também deve respeito ao interesse público e à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, as medidas restritivas adotadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios para combate à COVID-19, caracterizadas por ações de vigilância epidemiológica, visam à proteção da saúde das pessoas, compondo o núcleo essencial do direito à saúde, o qual, por via de consequência, está diretamente vinculado ao mínimo existencial.

Não se nega a competência da União e dos Estados para tomarem medidas para preservar a saúde da população, a competência comum de todos os entes federativos é explícita e já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, por ter maior conhecimento sobre as peculiaridades locais e ciência de seus problemas e desafios econômicos e sociais, e em atenção ao interesse público e o dever concretizar a dignidade da pessoa humana, entende-se que compete aos Municípios a decisão última sobre as medidas de poder de polícia restritivas de direito para o combate à COVID-19.

## REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. O problema da concessão de serviços públicos em regiões metropolitanas: (re)pensando um tema relevante. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 24, ano 6, mar.-abr. 2004. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50650>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A noção jurídica de interesse público no direito administrativo brasileiro. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito administrativo e interesse público**: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 89-116.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, Caxias do Sul, v. 1, n. 4, p. 65-84, out.-dez. 2014.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Poder polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 1º mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020a. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm)>. Acesso em: 1º mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020b. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10288.htm)>. Acesso em: 1º mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 1º mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 1º mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.979, de 20 de fevereiro de 2020c. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 1º mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Decisão Monocrática, 24 de março de 2020d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 672. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, 08 de abril de 2020e. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF. Relator para Acórdão: Ministro Luiz Edson Fachin, Acórdão, 15 de abril de 2020f. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-edson-fachin-aco-es-competencia.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 40.131/MS. Relator: Ministro Luiz Fux, Decisão Monocrática, 27 de abril de 2020g. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342966049&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 mar 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 42.591/MG. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, 09 de setembro de 2020h. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL42591deciso.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 42.637/MG. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, 09 de setembro de 2020i. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL42637deciso.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Provisória nº 334/MG. Relator: Ministro Luiz Fux, Decisão Monocrática, 03 de junho de 2020j. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343323601&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

COSTALDELLO, Angela Cassia. A supremacia do interesse público e a cidade: a aproximação essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito administrativo e interesse público**: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 239-265.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública democrática e supremacia do interesse público**: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

FORTINI, Cristiana. Mudanças na disciplina nacional das PPPs: uso intensificado, riscos não abordados. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/interesse-publico-recentes-mudancas-disciplina-nacional-ppps>>. Acesso em: 02 mar 2021.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do Direito Administrativo: uma crítica da crítica. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito Administrativo e interesse público**: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155-201.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, mai.-ago. 2017

GALVÃO, Ciro di Benatti. A releitura da autonomia administrativa local pela noção de governança pública: a contemporaneidade da correlação. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 13, n. 45, jul.-set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81813>>. Acesso em: 02 mar 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O poder de polícia e a proteção dos direitos individuais contra a vontade dos próprios titulares. *In*: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). **Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 77-102.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul.-set. 2013.

\_\_\_\_\_. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões e críticas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago.-out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

KRELL, Andreas Joachim. Subsídios para uma Interpretação Moderna da Autonomia Municipal na Área da Proteção Ambiental. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr.-jun. 2001. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51472>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Poder concedente para o abastecimento de água. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 213, p. 23-33, jul.-set. 1998.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Interesse local versus peculiar interesse: análise da atuação dos municípios nas constituições republicanas brasileiras. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 261, set.-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=83465>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. Vigilância epidemiológica e direitos constitucionais. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 90-106, jul. 2002.

ZOCKUN, Maurício. Competência legislativa municipal e o interesse local. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67003>>. Acesso em: 02 mar. 2021.